



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO SETORIAL DE AQUISIÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019-C/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/11361
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de transporte e de todos os insumos (uniformes, materiais e equipamentos) necessários à execução dos serviços, com prestação continuada durante o curso contratual, conforme especificações constantes no Anexo I deste Edital.

A **H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.897.299/0001-57 por intermédio de seu representante legal a Sra. Isabel Marquez Teodoro, portadora da Carteira de Identidade sob o nº 11.979.431 SSP/MG e do CPF sob o nº 060.877.996-21, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 019-C/2021** pelos fatos e razões a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

O ITEM 10.0 DA IMPUGNAÇÃO, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DO RECURSO

10.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da disputa eletrônica, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto Estadual nº 68.118/2019, enviada pelo endereço eletrônico licitacao@tjal.jus.br c/c pregao.tj.al@gmail.com.

Diante disso, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, visto que a licitação ocorrerá no dia 10 de março de 2022.



2 – DO TEMERÁRIO PREÇO INIXEQUÍVEL DE REFERÊNCIA/VIGÊNCIA CCT EXPIRADA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado e convenções vigentes.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referência convenção coletiva **SINDUSCON/AL** expirada em 30 de abril de 2021, e ainda, como característica fundamental e mais importante, ocorrerá nova vigência de CCT da **SINDUSCON/AL** a partir do dia 01 de maio de 2022, sendo que, um provável início de contrato com salários defasados em duas CCT, podendo trazer prejuízo a empresa vencedora e posteriormente a administração pública, tanto por falta de empenho, tanto pela empresa vencedora, não conseguindo arcar com os custos de salários/benefícios dos colaboradores.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas



sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços conforme vigência nova de convenção coletiva de trabalho pra obtenção de valores reais de referência.

3 - DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante a nobre pregoeira, requerer o que segue:

- 3.1. – Seja aceito o pedido de impugnação;
- 3.2. – Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível;
- 3.3 – Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000;
- 3.4 – Por fim, para correspondência, informo o e-mail licitacoes@h2feng.com.br e contato@h2feng.com.br , bem como o telefone (61) 3053 -7132.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento

Brasília/DF, sexta-feira 04 de março de 2022.

H2F





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 019-C/2021

À Empresa

H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

CNPJ nº. 19.897.299/0001-57,

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA.**, nos autos do Processo nº 2021/11361, que tem por objeto a **MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.**

1. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

“Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços conforme vigência nova de convenção coletiva de trabalho pra obtenção de valores reais de referência.”

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Após análise do pedido, foi identificado que, por meio do processo 13057.100706/2021-08, registrado no MTE sob o nº AL000162/2021, foi averbada a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, com valores diversos daqueles trazidos na planilha de composição de preços.

Por conta do exposto, aduz razão à impugnante, devendo os valores referenciais ser recalculados, trazendo os efeitos da CCT em vigor, acima mencionada.

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Por fim, acatamos a impugnação apresentada, ao tempo em que informamos que o pregão eletrônico em epígrafe será ser suspenso e após os necessários cálculos e ajustes no instrumento convocatório, uma nova data deverá ser agendada para a realização da fase externa, objetivando a contratação dos serviços pretendidos.

Maceió, 09 de março de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

Juliana Campos Wanderley Padilha

Pregoeira

TJ-AL/DCA